

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.322

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emendas ok

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. Nº 1142

Em 19 de Agosto de 1997

Sobrinha

Serviço de Protocolo

*Autógrafo 78
31.10.97*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM _____



PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.322

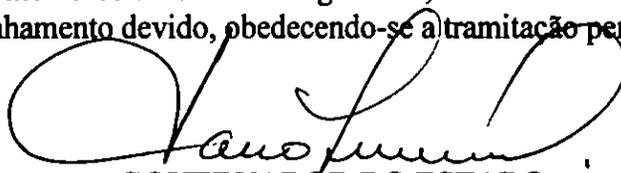
FORTALEZA, 15 DE agosto DE 1997.

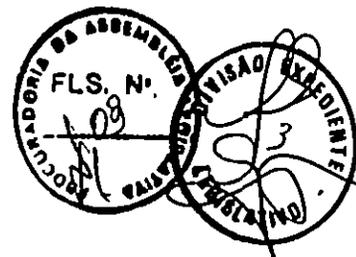
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o apenso Projeto de Lei que cria o CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, conforme determinação estatuída na Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, na forma do seu artigo 4º, inciso II.

O projeto, em referência, tem como propósito estabelecer mecanismos de acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, políticas perfeitamente afinadas com o projeto de Governo de TODOS PELA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS.

Ciente, antecipadamente, do apoio que a presente proposição terá dos membros dessa Casa Legislativa, solicito a Vossa Excelência para que seja dado o encaminhamento devido, obedecendo-se a tramitação pertinente à matéria.


GOVERNADOR DO ESTADO



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE 1997

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO ESTADUAL DE
ACOMPANHAMENTO E
CONTROLE SOCIAL DO FUNDO
DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
FUNDAMENTAL E DE
VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO
NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ART. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

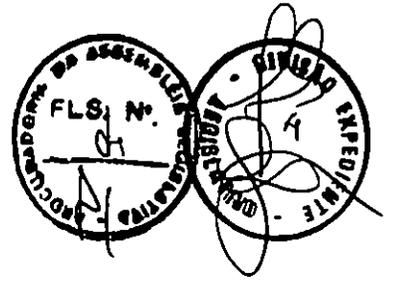
ART. 2º - O Conselho de que trata o art. 1º, será constituído por 11(onze) membros que representam cada um dos Órgãos e Entidades, a seguir mencionados:

- a) o Poder Executivo Estadual, representado pelas Secretarias da Fazenda, da Administração e da Educação Básica;
- b) a Associação Cearense de Prefeituras - ACEPRE;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos da escola pública do ensino fundamental;
- e) os professores das escolas públicas do ensino fundamental, representados pela Associação dos Professores de Ensino Oficial do Ceará - APEOC;
- f) a Seccional da União Nacional dos dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- g) a Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- h) a Delegacia Regional do Ministério da Educação e Desporto - MEC;
- i) Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público.

§ 1º - Todos os membros do Conselho, serão indicados pelos órgãos e entidades que os designarão para que exerçam suas funções mediante Decreto do Governador do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA



§ 2º - Os Conselheiros terão mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução para o período, imediatamente, subsequente. Quando da constituição do Conselho, seis de seus membros serão nomeados para mandato de 03(três) anos.

ART. 3º - Compete ao Conselho:

- I. acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II. supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV. formular relatórios de gestão do Fundo.

ART. 4º - O Conselho instituído por esta lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Educação Básica, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

§ 2º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por metade dos seus membros, ou pelo Secretário da Educação Básica.

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

e



REQUERIMENTO Nº
 MENSAGEM Nº 6.322/97
 PROJETO DE Nº _____
 PROJETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº _____
 CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXPEDIENTE DA TRIBUNA DA 49ª SESSÃO Ordinária
 () INCLUIR NA ORDEM DO DIA
 () INCLUIR NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) PUBLICAR E INCLUIR SE EM ORDEM
 () PREPARAR CÓPIA ACORDADA (Item V)
 () ENTREGAR CÓPIA ACORDADA AO GABINETE DE ENFERMAGEM
 () ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLÊNARIO 13 DE MARÇO, EM 20 de 08 de 1997

PUBLICADO
 Em 20 de 08 de 1997
Quaracianu

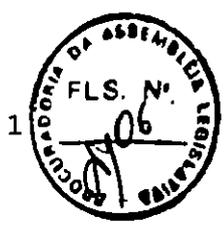
APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 20 de 08 de 1997
Quaracianu
 SECRETÁRIO

De acordo com o art. 183
 Reitero encaminhe-se
 à Justiça, Educação, Cultura e Desporto, Serv. Públicos,
Documentos, Finanças
 Em 20 / 08 / 97.
 PRESIDENTE

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 20 de 08 de 1997
Quaracianu
 SECRETÁRIO

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

21 / 08 / 97



MENSAGEM N° 6.322

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER N° L0179/97

Ementa: Instituição e disciplinamento do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no Estado do Ceará. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.322, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando criar e disciplinar o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em atendimento à determinação da Lei federal n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 4°, II.

II

3. Efetivamente, impõe a Lei federal n° 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 4°, que "o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por **CONSELHOS** a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei". (caixa alta nossa)

4. Referida lei federal encontra seu fundamento de validade no § 7°, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Federal, na forma do qual "a lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, **sua fiscalização e controle**, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno".

MENSAGEM N° 6.322

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



5. E o Fundo mencionado no citado § 7º, do art. 60, do ADCT, da Constituição Federal, encontra-se previsto no § 1º do mesmo artigo, que estipula a "criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil".

6. A citada Lei federal n° 9.424/96 também determina, em seu art. 4º, § 1º, II, que os Conselhos serão, nos Estados, constituídos, **de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim, por, NO MÍNIMO,** sete membros, representando, respectivamente: o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental, a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação e a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto.

7. Por sua vez, a proposição adequa-se ao referido art. 4º, § 1º, II, da Lei n° 9.424/96, determinando que o Conselho estadual será composto dos representantes enumerados naquele dispositivo legal federal, acrescentando a participação de representante do Ministério Público Estadual. Este acréscimo encontra fundamento no próprio art. 4º, § 1º, II, da Lei federal n° 9.424/96, que resguarda a participação mínima de sete específicos representantes, não inibindo a participação de outros, desde que aquela se apresente adequada, tal como, inegavelmente, firma-se a contribuição do Ministério Público.

8. Demais, observe-se que o art. 4º da proposição ajusta-se ao art. 4º, § 4º, da Lei federal n° 9.424/96, segundo o qual "os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária".

9. Os demais comandos da proposição pontificam-se legítimos, tendo em vista que definidos com base no art. 4º, § 1º, da Lei federal n° 9.424/96, pelo qual os Conselhos serão constituídos de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim, desde que, por óbvio, adequadas às regras gerais daquela legislação federal.

MENSAGEM N° 6.322

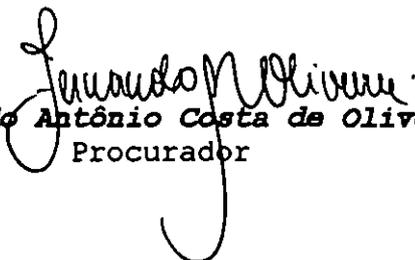
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



10. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

11. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 23 de agosto de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR DEPUTADO

Barro Preto
Comissão de Justiça, em 25 de Maio de 1977

Aguiar
Presidente

PARECER

PARECER

A Mensagem do Exm^o Sr. Governador encontra respaldo total na Lei n^o 9424 de 24 de dezembro de 1996. Portanto, nada obsta à sua admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Somos pois, favoráveis, à aludida admissibilidade.

Fortaleza, 26 de agosto de 1997


Deputado Barros Pinho
Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 21 DE setembro DE 1997


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 01 de setembro de 1997


Presidente



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 6.322 - Autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no Estado do Ceará, e dá outras providências.

RELATOR: Rep. Manoel Vitorino.

PARECER: Favorável ao projeto

FORTALEZA, 09 DE Setembro DE 1997.
[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parere favorável Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:
FORTALEZA, 09 DE Setembro DE 1997.
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

EMENDA Nº 01 /97 AO PROJETO DE LEI QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.322/97.

“Inclue no artigo 2º, do Projeto de lei que acompanha a Mensagem Nº 6.322/97, dois incisos.”

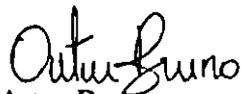
Art. 1º - Inclua-se os seguintes incisos no Artigo 2º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.322/97:

“ Art. 2º - O Conselho de que trata o art. 1º, será constituído por 13 (treze) membros que representam cada um dos Órgãos e Entidades, a seguir mencionados:

a)...

- ...
j) A Seccional da União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES.
l) A Associação dos Municípios do Estado do Ceará - AMECE.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado, em 28/08/97.


Deputado Estadual Artur Bruno.
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.

JUSTIFICATIVA

Propomos através da presente emenda a inclusão de duas entidades representativas da sociedade civil, uma da categoria dos estudantes Secundaristas, a UBES, e a outra representante dos Prefeitos de nosso Estado, a AMECE.

Recibe em 28/08/97
Carla Monteiro

EMENDA Nº 2 / 97 AO PROJETO DE LEI
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.322/97.

“Dá nova redação a letra **g** do art. 2º do projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.322/97”.

Artº 1º - A letra **g** do Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.322/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.- ...

a) ...

g) A Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE-SINDIUTE Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação;

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado, em
17/09/97.



Deputado Estadual Artur Bruno

EMENDA SUPRESSIVA Nº 64 /97 AO PROJETO DE LEI
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.322/97.

Suprima-se o inciso "d" do art. 2º

Art. 1º - Suprima-se o inciso "d" do Art.2º, do Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.322/97.

" Inciso "d" : Os pais de alunos da escola pública do ensino fundamental"

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1997



DEPUTADO TOMAZ ROCHA

JUSTIFICATIVA

Propomos através da presente emenda, a supressão do inciso "d" do Art. 2º, tendo em vista a inexistência de entidade representativa dos pais de alunos de escolas públicas.

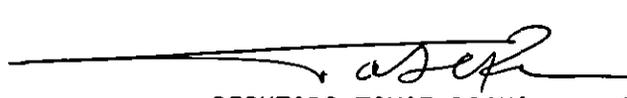
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05./97 AO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.322/997**

Dá Nova Redação ao Art. 2º

Art. 1º - O art. 2º do Projeto de lei que acompanha a Mensagem nº 6.322/97, passa a ter a seguinte redação:

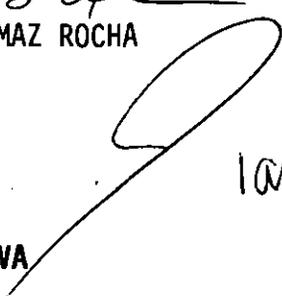
**" Art. 2º - O Conselho de que trata o art. 1º, será constituído de 10(dez) mem
bros que representam cada um dos Órgãos e Entidades, a seguir mencionados"**

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1997



DEPUTADO TOMAZ ROCHA

JUSTIFICATIVA



parece favorável
Paulinho
14/10/97

Com a supressão do inciso "d" do Art. 2º, o Conselho passará a ter 10 membros, e não 11 como foi inicialmente proposto.



27.07.

EMENDA ADITIVA Nº. 03197.
(Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6.322)

INCLUA-SE NO Art. 2º DO PROJETO, UNIÃO DOS VEREADORES DO CEARÁ.

Art. 1º - O Artigo 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6.322, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho de que trata o Art. 1º, será constituído por 12 (doze) membros que representam cada um dos órgãos e entidades a seguir mencionados:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) União dos Vereadores do Ceará – UVC

§ 1º -

Sala das Comissões, 27 de agosto de 1997

Deputado Ted Pontes

e



JUSTIFICATIVA

Como bem justificou Sua Excelência, o Governador do Estado, ao encaminhar este Projeto de Lei a esta Assembléia, visa tão somente o estabelecimento de mecanismo de acompanhamento e controle social sobre a repartição, da transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Ao constituir varios órgãos e entidades para composição do Conselho, o Governo do Estado convoca a sociedade para também participar no programa Educação para Todos e de Qualidade.

Encaminho a presente Emenda, propondo que seja incluída a União dos Vereadores do Ceará por ser uma entidade que representa a sociedade e por ser o Vereador o agente político mais próximo da população

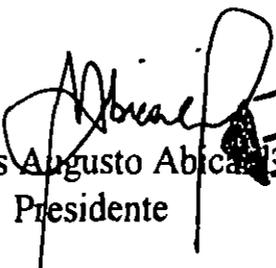
Handwritten signature or initials, possibly "PA", located at the bottom right of the page.



DECLARAÇÃO

Tendo em vista a aprovação da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, sendo ela uma das integrantes do Conselho de Fiscalização do referido Fundo, em nível nacional, vem declarar, em atenção ao art. 4º. § 1º, alínea "f" da Lei especificada, para fins que se façam necessários, que sua seccional deste Estado, o Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará - SINDIUTE/CE, é seu representante legítimo no Conselho Fiscalizador das operações do Fundo Educacional no Estado do Ceará.

Por ser verdade, firmo a presente.
Brasília, 7 de março de 1997.


Carlos Augusto Abicalil
Presidente

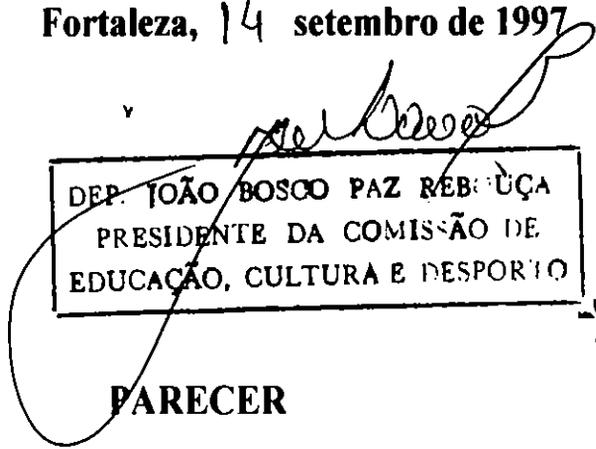


<p>3º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA S.C.S. DO B-EL-8-60 - L1 140-D BRASÍLIA-DF - FONE: 321-2212</p> <p>RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA(s) de: firma(s) de: 10074775-CARLOS AUGUSTO ABICALIL.....</p> <p>EM TESTEMUNHO..... DA VERDADE BRASÍLIA, 11/Março/1997</p> <p>04-MARGARIDA DIVINA GUIMARAES ESCREVENTE AUTORIZADA</p>
--

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

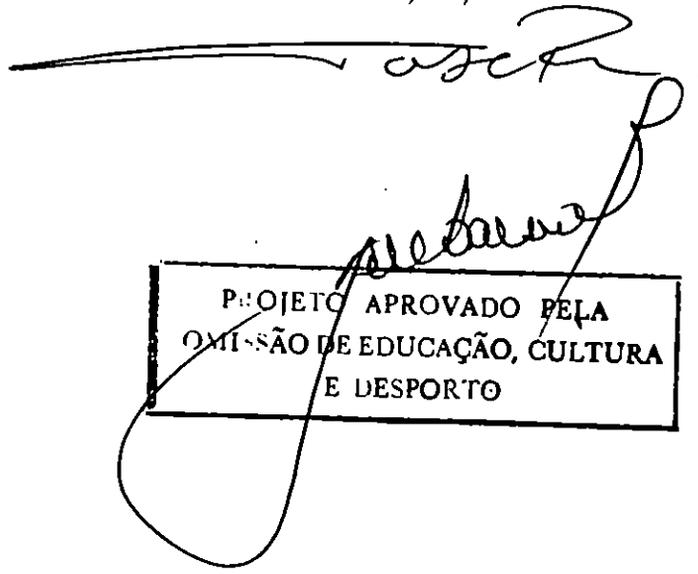
DESIGNO RELATOR O Sr. Deputado Jonas Roche

Fortaleza, 14 setembro de 1997


DEP. JOÃO BOSCO PAZ REBOUÇA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PARECER

Jonas de parecer favorável ao projeto
que acompanha a mensagem B.322/97, e
contrário às 3 (Três) emendas apresentadas, de
números, 1, 2 e 3. 14/10/97


PROJETO APROVADO PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO



OFÍCIO N.º 265/97 - CDC-TD/AL
Fortaleza, 17 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Por determinação do Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, Deputado Ted Pontes, envio a V. Exa. o registro de n.º 654/97, feito ao Tele-Denúncia, onde o reclamante faz uma advertência sobre uma mensagem do Governo do Estado que institui o Conselho de Fiscalização do Fundo de Valorização de Ensino Fundamental, que tramita nessa Comissão.

Atenciosamente,

Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
SECRETÁRIO DA COMISSÃO

Ao Senhor
Deputado Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



Comissão de Defesa do Consumidor



Nº ORDEM

6.541/97

REGISTRO E RECLAMAÇÕES

RECEBIMENTO

DATA	HORA	RECLAMANTE
03/10/97		PROF. JAIME ALENCAR DE OLIVEIRA

ENDEREÇO	CIDADE	FONE	EST.
VIÉIRA		985-54-34	98

R-SENIADORA POMPIEU, 2379

RECLAMADO

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENDEREÇO	CIDADE	FONE	EST.

RAMO DE ATIVIDADE

MOTIVO DA RECLAMAÇÃO

É UMA ADVERTENCIA EM RELAÇÃO A MENSAGEM DO GOVERNO DO ESTADO QUE TRAMITA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA QUE INSTITUI O CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO FUNDO DE VALORIZAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL. É SOBRE OS MEMBROS POIS COLOCARAM ENTRE OS 11 A SECCIONAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO COM SEDE EM BRASÍLIA E NÃO TEM REPRESENTAÇÃO NO CEARÁ.

○ PROFESSOR ACIMA PEDE UMA PROVIDENCIA A FIM DE REEXAMINAREM A MENSAGEM POIS TODOS OS MEMBROS TEM

DESPACHO E ENCAMINHAMENTO

QUE TER REPRESENTAÇÃO AQUI.
(FALAR COM O PROFESSOR ACIMA POIS ELE GOSTARIA DE UM ESCLARECIMENTO)

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Envie-se a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para apreciar as emendas de N.ºs (01) um, (02) dois (03) três, (04) quatro e (05) cinco

Em 20-10-97

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA



PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6322. Poder Executivo - Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no Estado do Ceará, e das outras providências.

RELATOR: Mauro Filho

PARECER: Contrária às mudanças nº 01, 02, 03, 04, 05

FORTALEZA, 21 DE outubro DE 1997.

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovando o parecer contrário às mudanças nº 01, 02, 03, 04, 05

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

FORTALEZA, 21 DE outubro DE 1997.

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

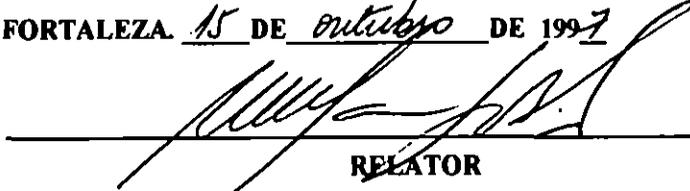
PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem N.º 6.322/97, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e de valorização do magistério no Estado do Ceará, e das outras providências.

RELATOR: Deputado Marcelo Carlos

PARECER: Favoreável ao Projeto de Lei e às Emendas N.ºs 4 e 5; contrário às Emendas N.ºs 1, 2 e 3.

FORTALEZA, 15 DE outubro DE 1997



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovação unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

FORTALEZA, 15 DE outubro DE 1997



PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Malsio Faria
Comissão de Justiça, em 24 de 10 de 1997

[Signature]
Presidente

PARECER

*Parecer Favorável ao projeto
Contraria as emendas, 1, 2, 3, 4, 5*

1.

27-10-97

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 24 de 10 de 1997

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 24 de 10 de 1997

[Signature]
Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6322/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 31 de outubro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica Criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O Conselho, de que trata o Art. 1º, será constituído por 11 (onze) membros que representam cada um dos Órgãos e Entidades, a seguir mencionados:

- a) o Poder Executivo Estadual, representado pelas Secretarias da Fazenda, da Administração e da Educação Básica;
- b) a Associação Cearense de Prefeituras - ACEPRE;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos da escola pública do ensino fundamental;
- e) os professores das escolas públicas do ensino fundamental, representados pela Associação dos Professores de Ensino Oficial do Ceará - APEOC;
- f) a Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- g) a Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- h) a Delegacia Regional do Ministério da Educação e Desporto - MEC;
- i) Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público.

§ 1º. Todos os membros do Conselho serão indicados pelos órgãos e entidades que os designarão para que exerçam suas funções mediante Decreto do Governador do Estado.

§ 2º. Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período, imediatamente, subsequente. Quando da constituição do Conselho, seis de seus membros serão nomeados para mandato de 03 (três) anos.

Art. 3º. Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - formular relatórios de gestão do Fundo.

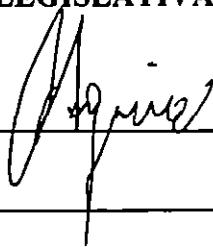
Art. 4º. O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Educação Básica, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.

§ 2º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por metade dos seus membros, ou pelo Secretário da Educação Básica.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 1997.



PRESIDENTE

RELATOR



LEI Nº 12.746, de 03.11.97

Sancionado Publicação
Como Lei.
Em: 02/11/97.
GOVERNADOR



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E OITO

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica Criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º. O Conselho, de que trata o Art. 1º, será constituído por 11 (onze) membros que representam cada um dos Órgãos e Entidades, a seguir mencionados:

- a) o Poder Executivo Estadual, representado pelas Secretarias da Fazenda, da Administração e da Educação Básica;
- b) a Associação Cearense de Prefeituras - ACEPRE;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) os pais de alunos da escola pública do ensino fundamental;
- e) os professores das escolas públicas do ensino fundamental, representados pela Associação dos Professores de Ensino Oficial do Ceará - APEOC;
- f) a Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- g) a Seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- h) a Delegacia Regional do Ministério da Educação e Desporto - MEC;
- i) Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público.

§ 1º. Todos os membros do Conselho serão indicados pelos órgãos e entidades que os designarão para que exerçam suas funções mediante Decreto do Governador do Estado.

§ 2º. Os Conselheiros terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período, imediatamente, subsequente. Quando da constituição do Conselho, seis de seus membros serão nomeados para mandato de 03 (três) anos.

Art. 3º. Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - formular relatórios de gestão do Fundo.

Art. 4º. O Conselho instituído por esta Lei não terá estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

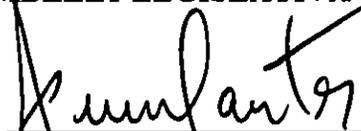
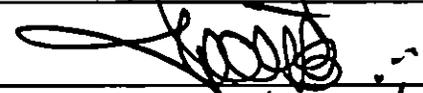
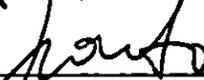
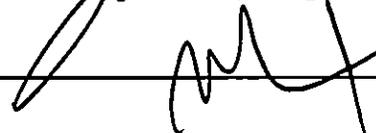
§ 1º. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Educação Básica, garantir os meios para o funcionamento do Conselho.



§ 2º. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas, mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por metade dos seus membros, ou pelo Secretário da Educação Básica.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de outubro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
_____	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP. RICARDO ALMEIDA
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 78 DE 31/10/97

Guaraciara

LEI Nº 2746 de 03/11/97

PUBLICADA em 06/11/97

Guaraciara

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 27/11/97.

Guaraciara